

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Modifica a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, para ampliar as sanções aplicadas à pessoa jurídica que praticar atos contra a administração pública.

SF/15058.09201-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º .....**

I – multa, no valor de 0,3% (três décimos por cento) a 25% (vinte cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

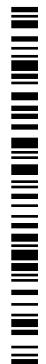
.....” (NR)

**“Art. 7º-A** À pessoa jurídica que já tiver sido sancionada na forma do art. 6º e, novamente, incidir em qualquer dos atos lesivos previstos nesta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – impedimento de receber benefícios fiscais; e

III – publicação extraordinária da decisão condenatória; e

SF/15058.09201-56

IV – suspensão temporária de suas atividades, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, no caso da primeira nova incidência; ou

V – encerramento de suas atividades, depois da primeira nova incidência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade deste Projeto de Lei é recrudescer o sancionamento aplicável a pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública. A prática desses atos é recorrente.

A sociedade brasileira está abismada com os escândalos em série que vêm chegando ao conhecimento público envolvendo órgãos públicos e empresas estatais e empresas privadas interessadas em contratar com o poder público, fazendo uso de práticas espúrias para tanto.

Defrontamo-nos não apenas com atos de corrupção envolvendo imensas somas, como no caso do escândalo da Petrobras e dos desmandos na Eletrobras, que vieram à tona no âmbito da Operação Lava-Jato. Há casos de desvio de recursos em menor monta, mas não menos importantes e merecedores de nossa repulsa.

Um administrador público corrupto não consegue praticar atos ilícitos sem que haja, na outra ponta, um colaborador corruptor. No mais das vezes, empresas que também se beneficiam de irregularidades.

Devemos nos revoltar e lutar, indistintamente, contra quaisquer desvios de valores públicos, sejam eles de grande ou pequena monta. Todos são cânceres a serem extirpados da gestão da coisa pública.

Criar novas e mais duras penalidades para empresas que participam desses ilícitos é uma medida imperiosa, que, ao tempo que permitirão punir com

mais rigor as pessoas jurídicas que incidem nas condutas condenadas pela lei, terão o caráter pedagógico de desestimular aquelas que chegarem a cogitar trilhar os caminhos da ilicitude no trato com a administração pública.

A proposição aumenta a cominação multa que já era prevista na Lei, de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo para 0,3% a 25%.

Também, define-se apenação mais dura para a empresa que, já sancionada anteriormente com base na Lei, incida em nova conduta lesiva à administração pública. Para essa pessoa jurídica, o sancionamento obedecerá a seguinte metodologia:

- a multa de 0,5% a 30% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- impedimento de receber benefícios fiscais; e
- publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- suspensão temporária de suas atividades, de 2 a 6 meses, no caso da primeira nova incidência; ou
- encerramento de suas atividades, depois da primeira nova incidência.

Anota-se que a utilização da expressão “nova incidência” em vez de “reincidência” é proposital. Procura-se evitar interpretações equivocadas no sentido de que seria necessária a prática da mesma infração para que a empresa fosse enquadrada na conduta definida no novo art. 7º-A. Não é esta a inteligência do Projeto de Lei. Para que ocorra a subsunção do fato à regra do art. 7º-A, basta que a nova conduta irregular seja qualquer uma das definidas no art. 5º da Lei Anticorrupção.

SF/15058.09201-56

Damos ênfase às possibilidades de suspensão das atividades da pessoa jurídica pelo período de 2 a 6 meses, no caso da primeira nova incidência, e até de encerramento das atividades, na hipótese de uma segunda nova incidência. Optamos, contudo, por não utilizar a expressão “segunda nova incidência”, pois podemos ter a descoberta simultânea de mais de uma.

Confiamos que supostos custos sociais, como desemprego, seriam logo superados pela ação do mercado, com os desempregados pela empresa sancionada sendo recontratados pelos concorrentes atuais e por outros novos, que, sem dúvida, viriam para preencher o vácuo deixado pela empresa que atuou irregularmente.

Creamos em expressivo impacto positivo desta medida legislativa, razão que nos encoraja a, diante do exposto, submeter o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

## Sala das Sessões,

## Senador RAIMUNDO LIRA